



**LICENÇA DE INSTALAÇÃO
CORRETIVA**

N. 002/2010
3ª Via – Arquivo

1 – DA LICENÇA:

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e o Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.908, de 20 de outubro de 2006, que altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 18, inciso II, § 3º, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, expede a presente **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, autorizando a atividade de **PARCELAMENTO DE SOLO URBANO**, requerida pelo **CONDOMÍNIO RURAL JARDIM BOTÂNICO V**, CNPJ. 03.658.937/0001-47, objeto do **Processo n.º 191.000.313/1998**.

2 – DA LOCALIZAÇÃO:

A **ATIVIDADE DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO** está licenciada para o **SHJB ÁREA ESPECIAL 01, QUINTÃO 18 DA ANTIGA FAZENDA TABOQUINHA – RA XXVII – JARDIM BOTÂNICO/DF**.

3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. A implantação do Projeto de Urbanismo (URB-RP 050/09) deverá seguir às recomendações constantes nos estudos ambientais (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e Plano de Controle Ambiental - PCA), bem como nos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental, quanto à mitigação dos impactos ambientais provenientes da urbanização;
2. Levando em consideração as Cláusulas Vigésima Quinta e Vigésima Oitava do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 002/2007) gerenciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e territórios - MPDFT, deverá ser desobstruída e Recuperada a Área de Preservação Permanente APP relativa às nascentes identificadas dentro do Condomínio, cujo raio de proteção abrange sobre parte dos lotes 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Conjunto "F" e em parte dos lotes 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Conjunto "D" (metragem especificada na Tabela 01, do Parecer Técnico 048/09 - GRUPAR);
3. A APP degradada (incluindo a voçoroca) deverá ser recuperada e revegetada com espécies nativas do Bioma Cerrado. A recuperação deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da Licença de Instalação. A desconstituição das obras erigidas em APP é requisito para a concessão da Licença de Operação (LO), conforme a Cláusula Vigésima Oitava, inciso III, TAC nº 002/2007;
4. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Córrego Forquilha do Taboca não poderá ser ocupada, não sendo permitida nenhuma estrutura construída, observado o disposto na legislação vigente;
5. Promover programas para incentivar a conservação da vegetação remanescente, sendo preservada uma faixa mínima de 30 metros a partir da calha natural do Córrego Forquilha do Taboca (e demais cursos d'água) e faixa mínima de 50 metros onde existem nascentes ou olho d'água, de maneira a induzir a formação de "corredor ecológico" e proteger as encostas;
6. Qualquer obstáculo físico que seja incompatível com a implantação e manutenção de "corredores ecológicos" deverá ser suprimido;
7. Como medida preventiva e visando manter a estabilidade natural nas encostas próximas ao condomínio, fica vedada a retirada da cobertura vegetal na rampa de aclive no terreno a partir da linha síntese que indica as áreas com declividade acima de trinta por cento (URB-RP 050/09), bem como novas edificações e benfeitorias;
8. É vedado o lançamento de esgotos sanitários diretamente nos cursos d'água e nascentes;
9. O tratamento do esgoto doméstico poderá ser realizado por meio de fossas sépticas e sumidouros para disposição final dos efluentes, desde que atendidas as recomendações da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e a NBR-7229 até que os ramais condominiais possam ser interligados ao interceptor do SHJB, que deverá encaminhar os esgotos coletados na área do Condomínio para a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE São Sebastião;

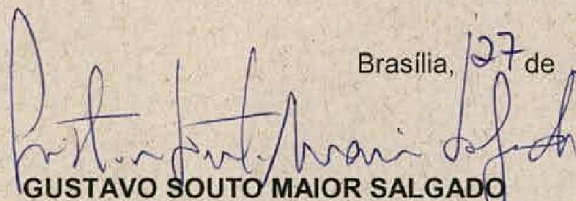
10. Deverão ser observados os valores máximos de captação estabelecidos pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF. Qualquer alteração no regime de captação ou na qualidade da água deverá ser imediatamente comunicada aquela agência reguladora;
11. Realizar a coleta programada de amostras de água proveniente dos poços tubulares para exame das características físico-químicas e controle de qualidade e potabilidade, conforme disposto na Portaria nº 518/04 do Ministério da Saúde;
12. A captação de água subterrânea deve ser considerada como fonte provisória de abastecimento até que o fornecimento seja suprido de maneira definitiva pela concessionária de serviço público;
13. As obras de saneamento ambiental deverão ser executadas de forma coordenada com os demais integrantes da Administração Pública afetos às áreas referidas, devendo, para tanto, ser observados os respectivos Planos Diretores vigentes (Cláusula Trigésima Primeira, inciso VIII, TAC nº 002/07);
14. A expedição da Licença de Operação (LO) fica condicionada à execução de todas as obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial – e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação (Cláusula Vigésima Nona, TAC nº 002/07);
15. Em cumprimento as exigências emitidas pelo Parecer Técnico nº 41/2006 – SEMARH (atual IBRAM), o Condomínio deverá priorizar a implantação de sistemas de recarga artificial de água individual, para induzir a infiltração e reduzir o volume água pluvial a ser lançado no corpo receptor;
16. Adequar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de recebimento desta licença, o sistema de drenagem pluvial por meio da instalação de dissipadores de energia (conforme projeto executivo) nos pontos de lançamento final, a serem previamente aprovados pelo IBRAM, observando as seguintes recomendações:
 - ✓ Para minimizar o impacto relacionado a erosividade da água, deverão ser instalados dissipadores de energia (tipo A1) nas extremidades das redes (lançamentos finais) seguidos de estruturas tipo gabião, de modo a reduzir a velocidade das águas pluviais a valores compatíveis com as condições do solo local, proteger a extremidade das tubulações e evitar a ocorrência de erosão acelerada à jusante dessas obras;
 - ✓ A estrutura dos dissipadores deverá ser suficientemente estável para resistir a esforços de arrancamento provocados pela carga de impacto sobre a parede defletora;
 - ✓ As estruturas de dissipação devem possuir proteções adicionais contra desgastes, a fim de evitar a degradação de suas unidades por processos erosivos;
 - ✓ Promover a manutenção do sistema de drenagem pluvial por meio da limpeza da rede composta por canaletas com grelha e meio-fio vazado, bocas de lobo, saídas d'água, caixas;
 - ✓ O projeto de escoamento de águas pluviais do Condomínio deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor de Drenagem Pluvial do DF (Cláusula Vigésima Quarta, TAC nº 002/2007), principalmente no que diz respeito a interligação com rede de drenagem pública, se for o caso;
17. A execução da obra de drenagem deverá ser efetuada em até 12 (doze) meses, a contar a emissão da LI e, preferencialmente, no período de estiagem para evitar o carreamento do material escavado para os cursos d'água;
18. Apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, juntamente com cronograma de atividades, para promover a recuperação da voçoroca originada dentro da APP, bem como as áreas que serão degradadas concomitante à implantação das obras de drenagem, conforme a Cláusula Vigésima Oitava, inciso IV, TAC nº 002/2007. O PRAD deverá ser entregue ao ente ambiental (IBRAM) para ciência e aprovação;
19. Os serviços de escavação, assentamentos dos tubos e reaterro deverão se proceder de forma mecanizada e/ou manual, mediante sistemática tradicionalmente adotada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e previstas nas especificações técnicas e normas;
20. Após a finalização das obras de drenagens, será obrigatória a recomposição da cobertura vegetal das áreas degradadas, de modo a permitir o tratamento harmônico da mesma com a paisagem circundante;
21. Fazer consistente a implantação das propostas relativas ao Projeto de Paisagístico Ambiental, que prevê medidas a serem aplicadas nas áreas verdes do Condomínio, de maneira a valorizar a paisagem e recuperar áreas degradadas;
22. Deverá ser respeitada a taxa de permeabilidade do solo estabelecida na Lei nº 1.823/98 e no Projeto de Urbanismo (URB-RP 050/09 e MDE-RP 050/09). É indispensável a reserva de áreas verdes (arborizada e ajardinada) dentro dos limites do loteamento;
23. Comunicar ao IBRAM, imediatamente, a ocorrência de qualquer acidente que venha causar riscos e/ou danos ao meio ambiente;
24. Outras condicionantes poderão ser estabelecidas pelo IBRAM, a qualquer tempo, quando couber.

4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação;
2. Esta Licença de Instalação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações, serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;
3. O requerimento da Licença de Operação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e PRAZOS de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença de Instalação;
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
5. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença de Instalação deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
6. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental;
7. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade.

5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 002/2010 TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) ANOS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES DELA CONSTANTES E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.



Brasília, 27 de JANEIRO de 2010.

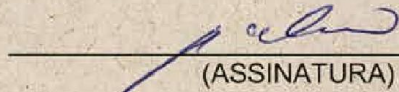
GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental-IBRAM
Presidente

6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 002/2010, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 27 de JANEIRO de 2010.


(ASSINATURA)

RODRIGO CARLOS
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)